

REUNIÃO ORDINÁRIA DE DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: A/097/02/728ª
Data: 15/12/2017
Relator: **Paulo Roberto Fares**

Com base nas exposições de motivos e nas propostas contidas no Relatório à Diretoria nº A/097/2017 apresentado pelo Sr. Diretor **Paulo Roberto Fares**, a Diretoria resolve **autorizar**:

- A celebração do Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura de Telecomunicação, para uso compartilhado de área da EMAE com o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR – NIC.br, para passagem de rede de fibra ótica envolvendo 1.008,28m² de área junto a faixa de serviço, margem oeste e leste (duto subterrâneo) e travessia aérea do Canal Pinheiros, resultando na receita de R\$ R\$5.105.621,18 (cinco milhões, cento e cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e dezoito centavos).

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**

.....
Paulo Sérgio Silva
Secretário das Reuniões de Diretoria
15/12/2017

RELATÓRIO A DIRETORIA**Número:** A/097/2017**Data:** 15/12/2017**Relator:** Paulo Roberto Fares

Proposta: Celebração de **Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura de Telecomunicação**, para uso compartilhado de área da EMAE com o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR – NIC.br, para passagem de rede de fibra ótica.

Relatório: O NIC.br manifestou interesse em utilizar-se, de forma compartilhada e sem exclusividade, de áreas da EMAE localizadas próximo da faixa de serviço, margem oeste e leste (duto subterrâneo) e travessia aérea do Canal Pinheiros, envolvendo a área de 1.008,28m², sendo 5.930,80m por 0,17m, para passagem de rede de fibra ótica.

As condições para o contrato são:

Entrada: R\$ 321.621,18 (trezentos e vinte e um reais e dezoito centavos).

Parcelas: R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) mensais, base mar/17, reajustada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor da Fundação do Instituto de Pesquisa Econômicas – IPC (FIPE).

Forma de Pagamento: Entrada na assinatura do instrumento e as parcelas mensais, até o 10 (dez) do mês seguinte ao vencido.

Justificativa: A celebração do contrato proposta é viável do ponto de vista empresarial, pois o NIC.br remunerará a EMAE mensalmente pelo uso e compartilhamento da infraestrutura. Com relação ao aspecto legal, o Departamento Jurídico – PJ, por meio do Parecer nº PJ-326/17, de 05/12/17, entendeu não haver qualquer impedimento ao compartilhamento de infraestrutura.

Prazo: 299 (duzentos e noventa e nove) meses

Receita: R\$5.105.621,18 (cinco milhões, cento e cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e dezoito centavos), moeda dez/17

Item Financeiro:	Conta Razão:	Centro Financeiro:	Requisição:	Anexos: Parecer Jurídico n. 326/17
-------------------------	---------------------	---------------------------	--------------------	---



Paulo Roberto Fares
Diretoria Administrativa

Anexos



São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

Ao Gerente do Departamento Administrativo
Sr. José Braz de Araújo

Ref.: Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura.
Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR NIC.br

Parecer nº PJ 326.17

Prezados Senhores,

Consultam-nos V.Sas., acerca da possibilidade jurídica de celebrar contrato de compartilhamento de infraestrutura pertencente à EMAE, a título oneroso, com o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR NIC.br.

Esclarece o Departamento Administrativo que o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR NIC.br manifestou o interesse em utilizar a área de 1.000,00m², sendo 5.930,80m de extensão por 0,17m de largura, de propriedade da EMAE, a título oneroso, visando à implantação de duto de passagem subterrânea de fibra ótica, nos termos estabelecidos no contrato de compartilhamento, a fim de garantir a infraestrutura crítica para a internet da operação de registro e manutenção dos domínios sob o br.

Esses os fatos. Opino.

Primeiramente, cabe observar que a EMAE, na condição de concessionária de serviços públicos federais de geração de energia elétrica, integrante da administração indireta do Estado de São Paulo, deve obedecer as normas do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Portanto, a regra geral para a contratação de obras, serviços e aquisições é a licitação.



No contexto da consulta, surgem os seguintes questionamentos: segundo a ordem jurídica vigente no Brasil, a EMAE está obrigada a realizar uma licitação pública para estabelecer parcerias de natureza contratual ou societária com empresas privadas? Em caso positivo, a licitação deve seguir o modelo estabelecido pela Lei 8.666/93?

A resposta a essa questão passa, necessariamente, pela conciliação de dois dispositivos da CF/88 que tratam do regime de licitações e contratações para as empresas integrantes da administração pública indireta, quais sejam: o artigo 37, XXI, de caráter amplo e genérico, e o artigo 173, §1º, incisos II e III, específico para o caso de exploração direta de atividade econômica pelo Estado por meio de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias.

Primeiramente, o artigo 37, XXI da CF/88 foi regulamentado pela Lei 8.666/93, que estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos para toda a administração direta e indireta², introduzindo, no microsistema de contratação pública, outros princípios específicos aplicáveis aos procedimentos que regula³.

¹Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; [...].

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definido em lei. §1º. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou prestação de serviços, dispondo sobre: [...] II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; [...].

² Nos termos do parágrafo único do artigo 1º.

³ Nos termos do artigo 3º, da Lei 8.666/1993 "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

Posteriormente, a Lei 13.303/16, que instituiu o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, regulamentou o §1º, do artigo 173 da CF/88. Por meio dela foi complementado o preceito constitucional com a inclusão do regime de contratação para as empresas estatais.

Até a publicação da Lei 13.303/16, a doutrina divergia a respeito da necessidade ou não de realização do procedimento licitatório da Lei 8.666/93 para algumas das empresas estatais mencionadas no artigo 173 da CF/1988. Importava, nesse debate, a distinção entre empresas estatais prestadoras de serviços públicos e as que desempenhavam atividade econômica.

Assim, as empresas estatais e respectivas subsidiárias, prestadoras de serviços públicos de titularidade do Estado, apesar de submetidas ao regime jurídico de direito privado estabelecido pelo Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 ("Decreto-lei 200/67"), não se submeteriam ao regime do artigo 173 da CF/88. Nesse caso, o regime adequado seria o do artigo 37, XXI, uma vez que sua finalidade seria a especialização de um interesse coletivo definido em sua lei de criação, da qual o administrador não poderia se afastar por não ter a livre disponibilidade de tais tipos de interesses.

desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

⁴ Lei 13.303/2016. Segundo o disposto no seu artigo 1º, "esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos".

⁵ Sobre o princípio da especialidade aplicada à atuação da empresa estatal, consultar Maria Sílvia Zanella Di Pietro (*Direito administrativo: pareceres*, Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 473). Segundo a autora, "...a empresa estatal, como todas as entidades da administração indireta, está sujeita ao princípio da especialidade que é uma decorrência da descentralização administrativa...por isso mesmo, a lei que autoriza a criação da entidade estabelece com precisão as finalidades que lhe incumbem atender, de tal modo que não cabe aos seus administradores afastar-se dos objetivos definidos em lei" [...] Em decorrência disso é que se diz que a Administração não dispõe de *poderes*, mas sim de *poderes-deveres*" (grifos no original).

Já para as empresas estatais que desempenhassem uma atividade econômica, assim consideradas aquelas submetidas ao regime de competição com empresas privadas ou ao regime de monopólio, em atuação própria do setor privado, sendo exercida pelo Estado pelas razões previstas no texto constitucional⁶, como é o caso da EMAE, as contratações obedeceriam às regras dos incisos II e III, ambos do §1º, do artigo 173 da CF/1988, e não às do artigo 37, XXI, da CF/1988. Como resultado, em tal situação não incidiriam as normas da Lei 8.666/93, mas as das leis comerciais e civis porventura incidentes, mesmo diante da lacuna legislativa que perdurou até a publicação da Lei 13.303/1678, que, como visto, constitui-se o Estatuto da Empresa Pública e da Sociedade de Economia Mista. O que importava nesse caso seria a diferença entre atividade-meio e atividade-fim⁹.

⁶ Conforme o *caput*, do artigo 173, da CF/1988, tal atuação ocorreria: (a) nos casos previstos na própria Constituição; (b) quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou (c) quando houvesse relevante interesse coletivo.

⁷ Para Gustavo Binbenbajm, “embora a Lei 8.666/1993 submeta a seus comandos as empresas públicas e as sociedades de economia mista genericamente consideradas (cf. art. 1º, parágrafo único), doutrina e jurisprudência se viram premidas a compatibilizar tal norma com o art. 173, §1º, II, da Constituição de 1988. Era preciso não fazer letra morta da norma constitucional que sujeita as empresas estatais exploradoras de atividade econômica ‘ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários’”. Do esforço hermenêutico, construiu-se o entendimento, hoje sedimentado, de que, como regra, as contratações relacionadas à atividade-fim da empresa pública e da sociedade de economia mista que atuem como exploradoras de atividade econômica em sentido estrito prescindem de licitação” (*Estudos de Direito Público: artigos e pareceres*, Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 474). No mesmo sentido, Floriano de Azevedo Marques Neto (*Direito Administrativo: estudos em homenagem a Diogo de Figueiredo Moreira Neto*, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 576), para quem “i) o tempo imprescindível para a realização de uma licitação é incompatível com a agilidade necessária pela disputa de mercado; e (ii) o cumprimento das formalidades intrínsecas à licitação (mormente a publicidade dos atos) acarreta antecipação, aos concorrentes, de sua estratégia negocial (por exemplo, desvelando aos seus concorrentes de um novo produto em gestação na empresa)”.

⁸ Em sentido contrário, Di Pietro (*op. cit.*, p. 471). Partindo da constatação de que à época da publicação de sua obra o Estatuto Jurídico das empresas estatais, previsto no §1º, do artigo 173, da CF/1988 não havia sido promulgado, o entendimento da autora era o de que “a sujeição ao regime jurídico privado vem da Constituição anterior e está prevista no artigo 5º do Decreto-lei 200/1967. No que diz respeito à licitação, as empresas estatais continuam a sujeitar-se ao procedimento previsto na Lei 8.666/1993. Mesmo que se entenda que o inciso III do §1º seja autoaplicável - o que se diz só para argumentar - a contratação não poderá ser feita sem a observância dos princípios da administração pública, como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, previstos no artigo 37, *caput*, sem falar em outros esparsos na Constituição e em leis ordinárias, como é o caso dos princípios referidos no artigo 3º da Lei 8.666/1993...”.

⁹ No Processo nº017.072/2000-5, o Tribunal de Contas da União referendou a tese de que as empresas estatais e suas subsidiárias que explorem atividade econômica não estão obrigadas à realização de licitação para contratar bens e serviços, desde que relacionadas à sua atividade-fim. Para o relator, Min. Benjamin Zymler, “a aparente antinomia entre o que dispõem os arts. 37, XXI, e 173, §1º, da Constituição Federal, resolve-se pelo enfoque finalístico das atividades desempenhadas por entidades

Ainda considerando o conteúdo programático das normas constitucionais examinadas, e para o que interessa ao parecer, surgem as seguintes indagações: (i) seria possível aventar uma possibilidade real de concorrência entre interessadas em estabelecer uma parceria societária com a empresa estatal por meio de critérios objetivos como os estabelecidos na Lei 8.666/93? e (ii) em caso positivo, quais seriam esses critérios? (iii) sabendo que o fim do procedimento é a formação de um contrato de parceria, como estabelecer um critério para aferir a “melhor proposta” ou o “melhor preço” em um processo licitatório com a finalidade de estabelecer essas parcerias sem macular essa finalidade? e (iv) seria possível aplicar, analogicamente, a Lei 8.666/93 a esse tipo específico de negócio jurídico?

Parece-nos que a melhor resposta para todas as indagações acima expostas é não. A escolha de parceiros privados pela empresa estatal para a criação de sociedade ou a celebração de contrato de consórcio não se subsumia, como ainda não se subsume, à Lei 8.666/93, mais em razão da rigidez do seu procedimento, calcado na impessoalidade, na liturgia do rito, e na tipificação exaustiva de modalidades e de regras processuais¹⁰, do que pela inviabilidade de se estabelecer um procedimento objetivamente competitivo, possível de ser adotado no procedimento de chamada pública. A identidade de propósitos, a relação de confiança, a melhor estrutura contratual, dentre outros fatores, mesmo não apreensíveis *a priori*, podem ser avaliados

dessa natureza, e de igual forma pelas sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, quando exploradoras de atividade econômica, frise-se. Nessa linha, tal como aludiu o douto Procurador-Geral, entendeu este Plenário que o dever de licitar impõe-se, tão-somente, às atividades-meio das paraestatais. De outra parte, em relação às atividades finalísticas destas, as quais correspondem os atos negociais, incidem as normas de direito privado, notadamente do direito comercial”. Decisão nº 1.383/2002. Plenário. DOU 25.10.2002. No mesmo sentido, Acórdão nº 1.390/2001, proferido no Processo nº 006.244/2004-6, Plenário. Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, j.15.09.2004.

¹⁰ Para Carlos Ari Sundfeld, a especificidade da operação de formação de parcerias societárias resulta da “incompatibilidade entre o procedimento licitatório e o gênero de operação a efetivar ou a situação em que é realizada. Deveras, não se pode exigir a licitação quando ela inviabilize a própria medida a implementar, deixando desatendido o interesse público que a motiva” (*Licitação e contrato administrativo*. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 48-49). Concordamos que o procedimento licitatório da Lei 8.666/1993 seja incompatível com o objetivo de formação de parcerias societárias, mas não que qualquer procedimento nesse sentido possua esse vício.



objetivamente pela empresa estatal durante a fase de negociação, inexistente nos procedimentos da Lei 8.666/93¹¹.

Com a publicação da Lei 13.303/16, as empresas estatais passaram a ter um procedimento licitatório próprio, sensivelmente diverso daquele previsto na Lei 8.666/93. Em virtude de sua especialidade, a discussão sobre a incidência ou não da Lei 8.666/93 sobre as contratações das empresas estatais, incluindo a questão envolvendo a formação de parcerias societárias, atualmente, é cerebrina.

O §4º, do artigo 28 da Lei 13.303/16 é o único dispositivo a mencionar a formação das parcerias societárias entre as empresas estatais e parceiros privados, no contexto das oportunidades de negócio, definidas no inciso II, do §3º, do mesmo artigo¹².

A lei trata a formação dessas parcerias, nas situações mencionadas, como hipótese de licitação dispensada, exigindo alguns requisitos para a sua configuração: (a) características especiais dos parceiros; (b) oportunidades de negócios definidas e específicas; (c) nexo etiológico entre (a) e (b); e (d) justificativa da inviabilidade de

¹¹ Nesse sentido, "...se a empresa estatal faz algum tipo de parceria com empresa privada, sem estabelecer qualquer critério objetivo de seleção, ela está infringindo os princípios da legalidade, do interesse público, da impessoalidade, da isonomia e, em consequência, está incidindo em improbidade administrativa". Na fase de negociação, os critérios objetivos que serão avaliados podem consistir na demonstração de idoneidade técnica e jurídica, capacidade financeira, ausência de impedimentos para celebrar ajustes com a Administração Pública, dentre outros. (*Direito Administrativo: Pareceres*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 475).

¹² Segundo o texto da norma: "art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30. [...] §3º - São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações: [...]; II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo. § 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente".

procedimento competitivo¹³. Portanto, ausentes tais requisitos, o procedimento competitivo mencionado no dispositivo passa a ser viável. Nesse ponto surgem as mesmas indagações feitas sobre a Lei 8.666/93 quanto ao cabimento ou não dos procedimentos estabelecidos pela Lei 13.303/16 para as oportunidades de negócio que não preencham os requisitos mencionados.

Assim como a Lei 8.666/93, a Lei 13.303/16 é destinada às licitações e contratação de obras e serviços¹⁴. Aos convênios e contratos de patrocínio mencionados no §2º, do artigo 28 da Lei 13.303/16, que a rigor também estariam dispensadas do procedimento licitatório por não envolverem disputa e possuírem escopo colaborativo, a lei permitiu a extensão dessas normas naquilo que couber, silenciando, contudo, quando as outras "situações" do inciso II, do §3º, do citado artigo 28, ocorrerem, as quais são hipóteses em que a competição é viável.

O procedimento competitivo mencionado neste dispositivo pode ser a chamada pública, pois o seu uso destina-se, exatamente, à formação de parcerias ou outras formas associativas, societárias ou contratuais, podendo ser utilizada, também, para a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e para as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais.

Realmente, as soluções estabelecidas pela Lei 8.666/93 e mais recentemente pela Lei 13.303/16 não são compatíveis com o tipo negocial que a

¹³ Como exemplo, podemos mencionar o convite para a empresa estatal participar de parceria estratégica com empreendedores proprietários de bens, móveis ou imóveis, sem os quais os empreendimentos não se viabilizariam, conjugando esses ativos com a experiência em operação, manutenção e comercialização de energia. Para a construção de Pequenas Centrais Hidrelétricas e sítios eólicos, por exemplo, a propriedade onde localizado o potencial é essencial para o sucesso do empreendimento, e as desapropriações nem sempre se mostram eficientes, seja pelo custo acrescido ao negócio ou pelo tempo de duração do processo, que pode inviabilizar o empreendimento.

¹⁴ Artigo 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30 (g.n.).



celebração de parcerias societárias ou contratuais exige.

No caso específico trata-se de um contrato de compartilhamento de área, que gerará uma receita para a EMAE na ordem de aproximadamente R\$ 5.105.621,18 (cinco milhões, cento e cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e dezoito centavos), pelo prazo correspondente ao da concessão da EMAE, a findar-se em 30/11/2042, ou seja, trata-se de uma oportunidade de negócio, não estando sob a égide das normas de licitação, tendo em vista que não se enquadra nas hipóteses emanadas na lei para licitar.

Conforme declarações do Ministério das Comunicações e do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e estatuto social da NIC.br, documentos que instruem a consulta, o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR NIC.br presta serviços de infraestrutura para a Internet no Brasil de interesse relevante, mormente, o referido compartilhamento garantirá a infraestrutura crítica para a internet da operação de registro e manutenção dos domínios sob o br.

Por sua vez, a EMAE, apoiada em seu estatuto social, pode participar, em associação com terceiros, de empreendimentos que propiciem melhor aproveitamento de seu patrimônio imobiliário.

Desse modo, constitui objeto da sociedade:

Art. 2º. Constitui objeto da sociedade:

(...)

VIII - participar, em associação com terceiros, de empreendimentos que propiciem melhor aproveitamento de seu patrimônio imobiliário.
(g.n.)

Dentre os meios à disposição da empresa estatal para o cumprimento de sua missão institucional está a formação de contratos de colaboração como o que se pretende celebrar (compartilhamento de infraestrutura), que pode ser objeto de chamada pública.

Confrontando o objeto do referido contrato de compartilhamento com as finalidades sociais da Companhia, não se vislumbra qualquer incompatibilidade de propósitos jurídicos-formais entre a EMAE e a Nic.br.

O procedimento da chamada pública terá início com a efetiva publicação de edital, com fundamento nos estudos e documentos elaborados na fase prévia, sendo esse o principal instrumento de controle e de regulação do procedimento, devendo, por essa razão, ser estruturado segundo critérios de transparência, de objetividade, clareza e simplicidade.

Em atendimento aos princípios norteadores dos negócios celebrados por empresas estatais, a necessária publicidade do compartilhamento será realizada por meio de chamada pública, conferindo aos outros possíveis interessados na utilização da área em projetos semelhantes ao descrito e que tenham sua própria infraestrutura instalada independentemente e sem dano à já declarada no projeto do NIC.br., a mesma oportunidade outorgada a esta empresa, atendendo, plenamente, ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Como dito, a própria Lei Federal nº 13.303/16 permite o aproveitamento, pela empresa estatal, de oportunidades de negócios com terceiros, nos termos do art. 28, § 3º, inciso II e § 4º, *verbis*:

Art. 28. (...)

3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações: (...)

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de



capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente (g.n.)

Assim, verifica-se que a avença será o instrumento de realização de um determinado e específico objetivo, em que os interesses não se contrapõem, mas se complementam, de modo a regular a atividade harmônica do negócio a ser celebrado entre os partícipes, dentro dos limites permitidos em lei e no estatuto social dos partícipes, segundo os critérios da conveniência e oportunidade.

No tocante às minutas do Contrato de Compartilhamento supracitado e da Chamada Pública encaminhada por V.S^{as}., denota-se que todas as cláusulas estão em conformidade com as exigências legais, não havendo incompatibilidade de propósitos jurídicos-formais.

Por todo o exposto, entendemos possível a celebração do Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura pertencente à EMAE com o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR NIC.br, devendo as partes dar ampla publicidade ao referido contrato, assegurando a outros eventuais interessados o direito de compartilhamento da infraestrutura.

É o parecer.

Atenciosamente,


Vanessa Ribeiro
OAB/SP 296.249

De acordo,


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico